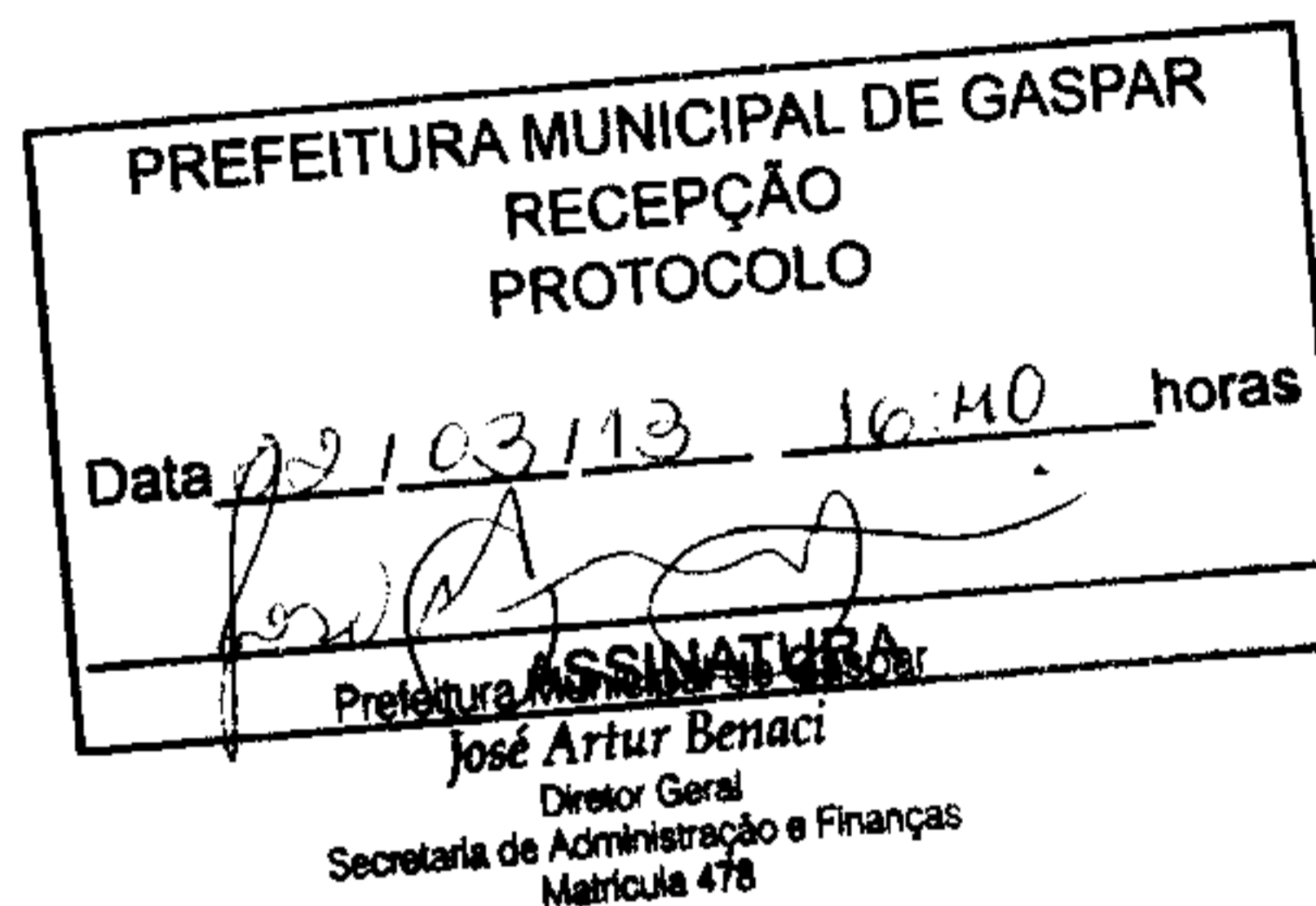


# ***FRAM CONSULTING***

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC.

CONCORRÊNCIA Nº 8/2013

TIPO: TÉCNICA E PREÇO



**FRAM CONSULTING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº. 05.098.423/0001-00, com sede na Travessa Alexandre Ferreira, 15,  
Rio Bonito, RJ, CEP: 28800-000, email [framconsulting@gmail.com](mailto:framconsulting@gmail.com), telefone (21) 2509-8658, fax  
(21) 2704-9490, por seu advogado abaixo assinado vem respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO**

contra o Edital supra, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC, fazendo-  
o com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei nº. 8.666/93, pelas razões a seguir  
aduzidas.

# ***FRAM CONSULTING***

## **I. RESUMO DO EDITAL.**

A Prefeitura Municipal de Gaspar/SC instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tendo a forma de julgamento como "técnica e preço" destinada a ***contratação de empresa especializada em implantação, treinamento e capacitação, licenciamento e direito de uso, manutenção e suporte, customização e atualização em softwares de gestão pública municipal, para atendimento das áreas de administração fazendária, administração geral e atendimento à população, de acordo com as exigências, características e quantidades específicas no Projeto Básico (ANEXO II) e Proposta de Preços (ANEXO II)***, com data para abertura dos envelopes às 09:30h do dia 02 de abril de 2013.

A partir de uma minuciosa análise do edital em epígrafe foi possível observar a existência de ilegalidades no edital que impedem que o procedimento atinja seu objetivo final, a proposta mais vantajosa. Tais ilegalidades serão expostas no desenrolar desta peça.

## **II. DO CABIMENTO**

Vale destacar o disposto no artigo 41 e parágrafos da Lei de Licitações 8.666/93.

***§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitações por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e***

***responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113;***

***§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***

***§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.***

Ademais não resta outra alternativa, senão a apresentação do instrumento capaz e pertinente para apontar as diversas ilegalidade contidas no edital.

### **III. DA NECESSIDADE DO FRACIONAMENTO DO OBJETO.**

Como já visto a municipalidade de Gaspar/SC definiu como objeto da licitação a *“contratação de empresa especializada em implantação, treinamento e capacitação, licenciamento e direito de uso, manutenção e suporte, customização e atualização em softwares de gestão pública municipal, para atendimento das áreas de administração fazendária, administração geral e atendimento à população, de acordo com as exigências, características e quantidades especificadas no Projeto Básico ( ANEXO II) e Proposta de Preços (ANEXO III)”*.

Ao verificar as disposições do Anexo II, que corresponde às Informações Básicas e Objeto, é possível identificar facilmente a exigência de que, uma única empresa, apresente diversos sistemas informatizados para diferentes áreas, distintas entre si, que facilmente poderiam ser fracionados dando como consequência uma maior competitividade aos interessados, é o que vemos em destaque abaixo:

#### **2. OBJETO**

*(...)*

***Os sistemas são para uso Administração Direta, Indireta do Município de Gaspar, sendo que atualmente o município conta com as seguintes entidades onde serão implantados os respectivos sistemas.***

- ***Prefeitura***

- ***Sistema de Administração Tributária;***

- ***Sistema de Orçamento, Contabilidade e Financeiro;***

# ***FRAM CONSULTING***

- ***Sistema de Protocolo e Controle de Processos;***
- ***Sistema de Materiais, Recursos Patrimoniais e Frotas, Compras e Licitações;***
- ***Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos e Legislação (GED);***
- ***Sistema de Atendimento ao Cidadão e Portal Municipal;***
- ***Sistema de Informações Gerenciais.***

Além de o sistema ser empregado à prefeitura, também será nas seguintes áreas :

**Fundo Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente**

**Fundo Municipal de Saúde**

**Fundo Municipal de Assistência Social**

**Fundação Municipal de Esportes**

**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE**

Como vemos são diversos sistemas que devem ser implantados, atendendo várias áreas internas da Administração. E mais, os muitos órgãos internos envolvidos não têm, necessariamente, uma ligação direta, no que se refere a área de atuação, uns com os outros.

Assim, o fracionamento do objeto da licitação com absoluta certeza trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, por óbvio, trazendo uma melhor prestação de serviços à Administração.

Essa possibilidade de fracionamento está expressamente prevista na Lei de Licitações, no artigo 23, §1º:

***As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia em escala.***

Nossos Tribunais também recomendam essa prática, tudo para que sejam resguardados os interesses da própria Administração:

***Na forma do art. 23,§1º, da Lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo ampliar a competitividade do certame.*** (grifos nossos).

***O §1º do artigo 23 da Lei 8666/93 estabelece a possibilidade da Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação***

*distinta para cada lote do serviço total almejado.  
(Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min.  
Benjamin Zymler, Tribunal de Contas da União).*

Partindo dessa premissa, de que o fracionamento só trará benefícios à Administração, não pode esta abrir mão deste benefício, sob risco de inviabilizar o presente certame, criando impedimentos e dificuldades aos interessados, afrontando gravemente o princípio da ampla competitividade, além de não lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

***Aglutinação de tarefas variadas, distintas e em grande quantidade – Realização de certame único – Risco de redução do universo de competidoras – Circunstância que impõe a divisão do objeto e realização de certames independentes, em respeito ao Princípio da Competitividade e ao disposto no artigo 23, quarto parágrafo, da Lei 8666/93. - Processo TC nº 31.811/026/07, Relator: Edgard Camargo Rodrigues, Publicado no DOE em 12/10/2007.***

***EMENTA: Aglutinação de serviços de natureza distinta em único processo seletivo publico. Possibilidade de fracionamento do objeto para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, consoante disciplina do artigo 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Necessidade de retificação do instrumento convocatório.*** (grifos

nossos) - Processo 32500/026/06. Relator:  
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
(03.10.06/29.11.06)

Não há nenhum impedimento ao fracionamento do objeto, não representando, em hipótese alguma, a perda da economia em escala, até porque, no que se refere ao objeto deste certame, não se considera exclusivamente a quantidade a ser contratada, mas sim a qualidade do serviço a ser prestado.

Há que se ressaltar que, se mantendo a previsão editalícia deste modo, além de onerar a própria Administração com propostas menos vantajosas, estará se ferindo a Lei das Licitações, vez que há clara restrição à ampla concorrência, pois somente participará do certame o licitante capaz de oferecer todo o objeto, com seus diversos sistemas, sendo certo que tal imposição ofende o Princípio da Ampla Competitividade apontado pelo artigo 3º, § 1º inciso I da Lei de Licitações.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifos nossos).

O fracionamento, neste caso, somente trará benefícios para a Administração Pública, que poderá contratar os sistemas de licitantes diferentes, mais especializados e afeitos a uma atividade e, diante da maior competitividade, com valores mais vantajosos.



Ainda que se queira realizar as contratações através de um único edital, deveria ter sido incluída a possibilidade de contratação por lote, assim cada sistema seria ofertado independentemente, podendo haver diversas competições, tudo no intuito de aumentar a gama de possibilidades e obter contratações mais especializadas e por um melhor valor, atendendo efetivamente aos objetivos da licitação.

Logo, certo de que o objeto da presente licitação deve ser fracionado, ao menos em lotes, é de direito que o presente edital seja alterado, ou, caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado a anulação do certame.

#### **IV. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA- RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

O item em análise está contido no capítulo referente aos documentos necessários para a habilitação dos interessados, e assim está descrito:

##### ***6.1.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:***

##### ***6.1.2.8 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa (CNDT).***

Muito embora seja louvável o intuito da Administração Pública em exigir a CNDT como requisito de habilitação, demonstrando elevada atualidade com as novas normas legais inseridas no âmbito das licitações públicas, há de se ressaltar que o Direito é sistemático e deve ser interpretado na sua totalidade, não podendo se admitir a leitura isolada de artigos de lei, que, na verdade, prescindem de complemento. É o caso da inovação trazida pela Lei Federal 12.440/2011, criadora da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Isso porque, muito embora através da lei 12.440/2011 tenha se incluído no rol taxativo do artigo 29, a previsão quanto a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista, há de se anotar que, a mesma lei fez incluir na CLT o artigo 642-A, esculpido da seguinte forma:

***Art. 642-A. - É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.***

***§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:***

***I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou***

***II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.***

**§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (grifos nossos)**

**§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.**

**§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão**

Ora, a lei que criou a CNDT deixa clara a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, ou seja, possibilita que a comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho seja feita através da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa!

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória a previsão editalícia que limita a participação na licitação a interessados que possuam a CNDT, isso porque é garantido, pela Lei, o reconhecimento dos mesmos efeitos das certidões negativas àquelas emitidas na conformidade do artigo 642-A, § 2º da CLT (Certidões Positivas com Efeitos de Negativas).

Portanto, se a Lei autoriza, não pode o edital limitar a participação de interessados no certame, sob risco de violação do princípio da Igualdade e da Ampla Competitividade, o que certamente representa um óbice a obtenção do escopo maior das licitações, a contratação do objeto pela melhor proposta possível.

Da forma como consta do edital, os interessados que possuírem Certidões Trabalhistas Positivas com Efeitos de Negativas estarão impossibilitados de participarem do certame, vez que de certo serão inabilitados, o que não pode ser admitido. Se a lei autoriza, não cabe a Administração Pública contrariá-la.

A lei não deixa margem de dúvidas que os efeitos produzidos tanto pela Certidão Negativa, quanto a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, são idênticos.

Assim, é de direito que o item ilegal e restritivo seja corrigido, promovendo-se a adequação do edital aos preceitos legais, fazendo constar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa para efeitos de habilitação, tudo como medida de garantia a observância a Igualdade e a Ampla Competitividade.

Analisando profundamente o edital de Tomada de Preços nº 002/2013, promovido pela municipalidade de Alegrete/RS vemos que a prefeitura teve a preocupação em exigir o Atestado de Visita Técnica, documento de fundamental importância para a prefeitura como para o licitante interessado, que averigua as instalações onde futuramente prestará seu serviços, onde terá total segurança se é capaz tecnicamente como financeiramente manter seus serviços como exigido o edital e também com base nas instalações da prefeitura.

Porém, a única informação que se encontra no edital à respeito da Visita Técnica é a seguinte:

***6.6.4 Atestado de visita técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal, comprovando que o licitante tomou conhecimento da situação existente para formulação de sua proposta.***

Pois bem, nisso percebemos a ausência de informações, sendo que o instrumento editalício deve estar totalmente claro, não restando dúvidas sobre o procedimento.

***A prova de haver o habitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a***

***execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou o serviço. JUNIOR. Jessé Torres Pereira Junior; Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública; 7ª Edição, Editora Renovar.***

Com isso, o edital deve ser refeito com as devidas alterações, não deixando lacunas para dúvidas podendo conseqüentemente causar uma restrição à competitividade ferindo o fiel objetivo de um certame licitatório.

## **V. OBSCURIDADE PARA ENTENDIMENTO QUANTO A VISITA TÉCNICA.**

Analisando profundamente o edital de Concorrência nº 8/2013, promovido pela municipalidade de Gaspar/SC vemos que a prefeitura teve a preocupação em exigir o Atestado de Visita Técnica, documento de fundamental importância para a prefeitura como para o licitante interessado, que averigua as instalações onde futuramente prestará seu serviços, onde terá total segurança se é capaz tecnicamente como financeiramente manter seus serviços como exigido o edital e também com base nas instalações da prefeitura.

Porém, a única informação que se encontra no edital à respeito da Visita Técnica é a seguinte:

### **6.1.4 Outros Documentos**

**6.1.4.1 Declaração de Conhecimento do Local dos serviços e que não poderá ser alegado, a qualquer tempo, quaisquer reivindicações**

***decorrentes do desconhecimento das suas condições (conforme modelo do ANEXOVI).***

Como é possível observar, não a datas nem horários para visita, não há esclarecimentos de como essa visita será feita, se qualquer pessoa poderá realizá-la etc.

Pois bem, nisso percebemos a ausência de informações, sendo que o instrumento editalício deve estar totalmente claro, não restando dúvidas sobre o procedimento.

***A prova de haver o habitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou o serviço.***  
*JUNIOR. Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública; 7ª Edição, Editora Renovar.*

Com isso, o edital deve ser refeito com as devidas alterações, não deixando lacunas para dúvidas podendo conseqüentemente causar uma restrição à competitividade ferindo o fiel objetivo de um certame licitatório.

## **VI. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS NO QUE SE REFERE AO TREINAMENTO.**

Explorando o edital em epígrafe, é possível observar que a licitante deverá promover treinamento aos usuários da Administração Municipal de Gaspar/SC, sendo exposto no objeto do instrumento editalício:

### ***ANEXO II – PROJETO BÁSICO***

#### ***3.6 ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS***

*(...)*

*Entende-se como implantação, todos os serviços necessários ao normal funcionamento da Administração Direta, Indireta abrangidas, dentre os quais: instalação, configuração, treinamento, customização, migração e conversão de informações existentes e necessárias à operação dos softwares.*

#### ***b) Capacitação dos Usuários***

*Esta etapa compreende na execução de um programa de treinamento destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos módulos que integram o Sistema.*

*A municipalidade acordará com a empresa fornecedora do Sistema onde o evento de treinamento será ministrado, segundo cronogramas estabelecidos em conjunto com a administração municipal.*

No entanto, não se encontra em item algum do edital a forma em que deverá ser oferecido esse treinamento. Não há quantitativos de qualquer espécie, na quantidade de turmas e usuários a serem treinadas, horários para cursos ou qualquer quantitativo.

Tal previsão de Treinamento, sem a respectiva quantificação, e considerando as peculiaridades que possam vir a apresentar o trabalho a ser desenvolvido, deixa o interessado sem parâmetros para elaborar sua proposta.

Isso prejudica sobremaneira os participantes do certame, vez que não conseguem se planejar, seja no momento de contabilização dos custos, seja no estudo de disponibilidade de pessoal, não sabendo se os valores incluídos na proposta efetivamente correspondem aos serviços que irão prestar.

Nessa esteira, tal disposição é ilegal por ferir o artigo 7º, parágrafo 4º da lei de licitações, isto é, o referido artigo é claro ao proibir que o Instrumento Convocatório tenha cláusulas sem previsão de quantidades.

***Art. 7º, § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.***  
(grifos nossos).

Diante dessa dificuldade criada pelo instrumento convocatório, mais uma vez, resta prejudicada a competitividade e a certeza na elaboração das propostas.



Sobre o tema, vale verificar o ensinamento do respeitável doutrinador Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética:

***O projeto deverá obrigatoriamente estimar as quantidades a serem adquiridas. O ato convocatório deverá ater-se fielmente ao projeto. (...) será proibida a licitação de quantidades indefinidas.*** (grifos nossos).

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de previsão objetivo e claro, temos o artigo 7º, §4º, da Lei 8.666/93:

***É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais ou serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*** (grifos nossos).

O edital deixa claro que a no que se refere o treinamento, seja acordado entre a licitante vencedora e a municipalidade de São José dos Pinhais, porém, sem alguma base, alguma previsão de quantidade pretendida pela prefeitura fica complicado da licitante afirmar e em cima disso elaborar sua proposta sem um parâmetro.

## ***FRAM CONSULTING***

A necessidade dessa definição ou ao menos estimativa, para que os interessados possam efetivamente calcular as despesas e custos necessário para dar completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública, se faz patente, vez que o custo para treinar uma pessoa é bem diferente do valor a ser cobrado para treinar 100 (cem) pessoas.

Dito isso, e diante da inadmissível omissão cometida neste ato convocatório, há de ser determinada sua correção.

### **VII. DA AUSÊNCIA DE MOMENTO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Além das ilegalidades já apontadas, há ainda uma omissão gravíssima no Edital, que coloca em risco toda a contratação e inclusive a própria Administração Pública, que diante de tal negligencia, não saberá o que está contratando exatamente, é a falta de previsão quanto a forma de verificação dos sistemas ofertados.

Primeiramente cabe anotar que o objeto do certame é “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO, LICENCIAMENTO E DIREITO DE USO, MANUTENÇÃO E SUPORTE, CUSTOMIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO EM SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, ADMINISTRAÇÃO GERAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE ACORDO COM EXIGÊNCIAS, CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES ESPECIFICAS NO PROJETO BÁSICO (ANEXO II) E PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO III)”, ou seja, a interessada deverá fornecer o sistema, o software, que é um bem imaterial, assim não há como prever, sem que seja demonstrado antecipadamente.

Para que a Administração Pública tenha certeza do que está contratando e sua correta funcionalidade é indispensável que realizar a verificação total do sistema proposto com o Termo de Referencia, o que somente poderá que feito

## ***FRAM CONSULTING***

**mediante a exigência de Demonstração do sistema informatizado, no momento de abertura das propostas!**

Somente assim a contratação estará assegurada e a licitação atingirá o seu propósito, trazendo para a contratante o que pretende pelo melhor preço.

Será no momento da Demonstração do sistema que a municipalidade poderá verificar e atestar que a solução ofertada pelas licitantes atende efetivamente os requisitos previstos no edital. Neste sentido, não restam dúvidas ao afirmar-se que tal momento é de fundamental importância para o sucesso do processo licitatório, sem o qual o colocará em risco.

**Aliás, em se tratando de processo licitatório regido pela modalidade Pregão, a Lei 10.520/02 é expressa ao determinar a necessidade de verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital:**

***Art. 4º, VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.*** (grifos nossos)

Ora, somente se poderá verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência através da demonstração do sistema.

Assim também entende o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

*Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da Lei 8666/1993. TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1512/2006, Plenário. (grifos nossos).*

Se mantido o procedimento da forma como previsto no Edital, ou seja, sem a demonstração do sistema, será adjudicado o objeto da presente licitação ao licitante vencedor, sem que a Administração tenha absoluta segurança sobre a funcionalidade daquilo que ela contratou.

Além disso, a ausência do momento para a demonstração do sistema ferirá o Princípio da Publicidade e do Devido Processo Legal (ampla-defesa e contraditório), vez não haverá a oportunidade para que os demais participante do certame verifiquem a compatibilidade dos sistemas ofertados pelos demais licitantes com o exigências editalícias, apresentando suas impugnações ou manifestações, possibilitando assim um controle ainda maior no certame

## ***FRAM CONSULTING***

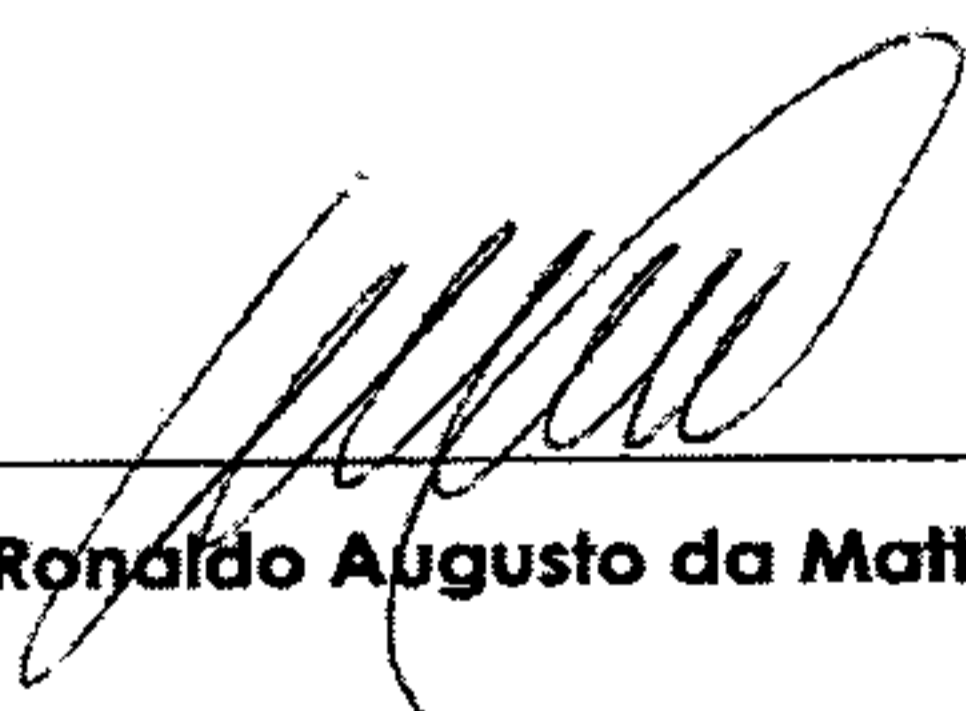
Logo, é imprescindível que seja prevista e estipulada a demonstração do sistema à Administração Pública, em não sendo assim, estará maculado todo o procedimento licitatório.

Desta forma, patente a necessidade de correção do Edital do Concorrência nº. 8/2013, para que dele conste o momento para a Demonstração do Sistema proposto, bem como o roteiro da forma que será feita essa verificação, sob pena de viciar todo o procedimento, tornando-o nulo de pleno direito.

### **VIII. DO PEDIDO.**

Face ao exposto, requeremos, portanto, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que o Edital em epígrafe seja reformado, ou, caso seja outro entendimento, anulado, pois na forma em que se encontra jamais alcançara o objetivo da licitação, de ter a melhor escolha e mais vantajosa para a administração pública.

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Rio Bonito, 25 de março de 2013.



---

**Ronaldo Augusto da Matta**

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
DA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
DENOMINADA FRAM CONSULTING  
LTDA., NA FORMA ABaixo

RIO DE JANEIRO, 15 de Maio de 2002  
FRAM CONSULTING LTDA.

RONALDO AUGUSTO DA MATTA, brasileiro, separado consensualmente, economista, portador de carteira de identidade nº 429.000.000-11ª Região, expedida em 26/02/77, residente e domiciliado na Rua Bandeira, 15 - Sala 202 (parte) - Rio Bonito - RJ, CNPJ nº 05.098.423/0001-00, com os seus atos constitutivos arquivados no cartório do Registro de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, sob o nº 196.257 em 29/05/02, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito alterar o Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

(1) Abertura de Filial em Niterói - RJ

Abertura de Filial na cidade de Niterói - RJ, na Rua São João, 221 - Centro, destinada a explorar a atividade de estacionamento de veículos automotores, passando a cláusula terceira a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade Fram Consulting Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.098.423/0001-00, podendo a sua Administração abrir e fechar filiais, escritórios, agências e depósitos e nomear ou destituir representantes em qualquer parte do País ou no exterior.

2.1 Filial na cidade de Niterói - na Rua São João, 221 - Centro, destinada a exploração da atividade de estacionamento de veículos automotores."

(2) Alteração do objeto social, incluindo a atividade de estacionamento de veículos automotores, passando a cláusula terceira a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA

Cartão de Identificação do Sr. RAIMONEL COSTA DE PAIVA  
RUA RAIMONEL COSTA DE PAIVA  
Escritório Substituto

3. A Sociedade tem por objetivo a Consultoria Econômica em empresas, elaboração de projetos e treinamento de pessoal, Exploração da Atividade de Estacionamento de Veículos e Participações em Outras Sociedades como Quotistas ou Acionistas."

(3) Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social, consolidadas abaixo:

FRAM CONSULTING LTDA.  
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

1. Sob a denominação de FRAM - CONSULTING LTDA., fica constituída uma sociedade simples limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOMICÍLIO

2. A Sociedade tem sede na Travessa Alexandre Ferreira, 15 - sala 202 (parte), Rio Bonito, RJ, CEP: 28800-000, podendo a sua Administração abrir e fechar filiais, escritórios, agências e depósitos e nomear ou destituir representantes em qualquer parte do País ou no exterior.

2.1 Filial na cidade de Niterói - na Rua São João, 227 - Centro, destinada a exploração da atividade de estacionamento de veículos automotores."

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

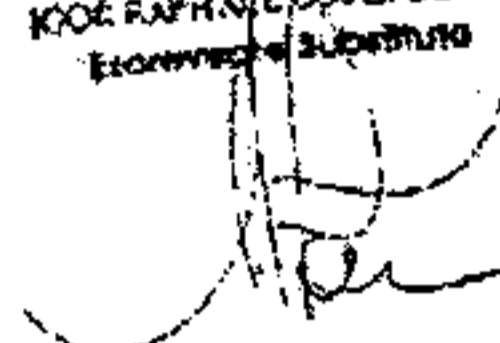
3. A Sociedade tem por objetivo a Consultoria Econômica em empresas, elaboração de projetos e treinamento de pessoal, Exploração da Atividade de Estacionamento de Veículos e Participações em Outras Sociedades como Quotistas ou Acionistas.

3.1 O objetivo social poderá ser alterado a qualquer tempo.

**CLÁUSULA QUARTA - PRAZO**

4. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Certidão do 1º Ofício do Rio Grande  
do Sul para a DOTA DE FAMILIA  
ECONOMICA SUBSTITUO



**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL**

5. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

<u>SÓCIOS</u>	<u>QUANTIDADE DE QUOTAS</u>	<u>VALORES</u>
Ronald Augusto da Mota	19.000	19.000,00
Noel Luis Ferreira	1.000	1.000,00
Total	20.000	20.000,00

5.1 A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5.2 Em caso de aumento de capital, cada sócio tem direito de subscrever novas quotas em proporção às que possuem na ocasião.

5.3 Os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais atribuídas a cada um.

**CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DAS QUOTAS**

6. As quotas somente poderão ser transferidas ou cedidas entre os sócios ou a estranhos à Sociedade mediante o consentimento de sócio (s) que detenha(m) a maioria do capital social.

6.1 Os sócios ou a sociedade terão preferência, em igualdade de condições, na aquisição das quotas do sócio cedente, a qual será exercida na proporção das quotas que cada um possuir na ocasião.

6.2 Para esse fim, o sócio cedente fará comunicação por escrito à sociedade, através da Administração, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, indicando preço e condições para a cessão.



6.3. No caso de um sócio não usar integralmente do direito de preferência que lhe é facultado, as sobras acrescerão "pro rata" ao direito de preferência dos sócios que, no prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do sócio cedente.

Cartório de 1ª Circulação de São Paulo  
RUA RAIMUNDO COSTA DE FALCAO  
11000-000 - JARDIM SÃO CARLOS

#### CLÁUSULA SÉTIMA - TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

7. A Sociedade pode transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade, por deliberação de sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social

#### CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO

8. O uso da denominação social, bem como a administração da sociedade será exercida, isoladamente, pelo sócio RONALDO AUGUSTO DA MATA, o qual fica dispensado de caução, sendo-lhe vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cações em favor de terceiros.

#### CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO

9. Os sócios poderão retirar mensalmente, a título de pro-labore, importância combinada entre os mesmos, e em caso de divergência o limite e isenção previsto na legislação do Imposto sobre a Renda, na Tabela do Trabalho Assalariado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

10. O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, data em que será levantado o balanço geral e a conta de lucros e perdas da sociedade, de acordo com a lei.

10.1. No caso de distribuição de lucros ou apropriação de prejuízo, a participação dos sócios será proporcional ao valor das quotas que cada um possuir na ocasião.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

11. As modificações deste contrato, que tenham por objeto matéria indicada no Artigo 997, 1071 e 1076 da lei n.º 10.406/02, dependem do consentimento dos sócios, representando, a totalidade do Capital Social; as demais serão decididas por sócios representando no mínimo ¾ (três quartos) do capital social.

Cartório do 1º Ofício de São Paulo  
 CAROL RAPHAEL COSTA DE FARIA  
 Secretária Registradora

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DISSOLUÇÃO**

12. A Sociedade não se dissolverá se ocorrer renúncia, morte, falência ou incapacidade de qualquer dos sócios, continuando com os remanescentes.

12.1. Ocorrendo quaisquer eventos dessa natureza, ou na hipótese da renúncia de um dos sócios, os direitos do sócio renunciente, inclusive capital e lucros suspensos, serão apurados através de balanço a ser levantado para esse fim, e serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da apresentação do Alvará Judicial que autoriza a adjudicação das quotas ou do formal e partilha.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FORO**

13. O foro da sociedade será o da cidade do Rio de Janeiro-RJ, renunciando desde já, os quotistas, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem de comum acordo, assinam e atestam verdadeiramente em seus termos as cláusulas acima e assinam o presente instrumento particular em (12) (doze) vias, com as duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

*Ronaldo Augusto da Matta*  
 RONALDO AUGUSTO DA MATTA

*Noel Luiz Ferreira*  
 NOEL LUIZ FERREIRA

**ESTEMUNHAS:**

*Maria Helena Soares*  
 MARIA HELENA SOARES  
 Ident. nº 4.388.554 (CPF)  
 BR 390.606.753-00

*Luiz Carlos de Souza*  
 Nome completo: Luiz Carlos de Souza  
 Ident. nº 4.388.554 (CPF)  
 BR 390.606.753-00

Cartório do 1º Ofício de São Paulo - Tabelionato Notarial  
 Rua do Hospital, 199 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-000  
 TABELANTE: CAROL RAPHAEL COSTA DE FARIA  
 O Cartório é habilitado para a prática de atos de natureza mercantil e civil, bem como a prática de atos de natureza extrajudicial, em nome próprio ou em nome de terceiros, nos termos da Lei nº 8.912/94, de 14 de novembro de 1994, e da Lei nº 11.042/04, de 8 de janeiro de 2004.  
 Não se responsabiliza por danos decorrentes de falsificação de documentos.

Cartório do 1º Ofício de São Paulo - Tabelionato Notarial  
 Rua do Hospital, 199 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-000  
 TABELANTE: CAROL RAPHAEL COSTA DE FARIA  
 O Cartório é habilitado para a prática de atos de natureza mercantil e civil, bem como a prática de atos de natureza extrajudicial, em nome próprio ou em nome de terceiros, nos termos da Lei nº 8.912/94, de 14 de novembro de 1994, e da Lei nº 11.042/04, de 8 de janeiro de 2004.  
 Não se responsabiliza por danos decorrentes de falsificação de documentos.